COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 395/2025
Autor: Vereador Daniell Rendall
Relator: Vereador Pedro Henrique (PP)

Ementa

Parecer (arts. 68 e 77 do Regimento Interno da CMN). **Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação.** PL 395/2025. *"INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, A SEMANA MUNICIPAL DO EDUCADOR INFANTIL, A SER COMEMORADA ANUALMENTE NA SEMANA DO DIA 25 DE AGOSTO."* Pareceres das demais comissões favoráveis. Opinião favorável (art. 68, VIII, a, do RICMN).

Relatório

O projeto de lei pr*oposto pelo vereador* Daniell Rendall institui, no âmbito do Município de Natal, a Semana Municipal do Educador Infantil, a ser comemorada anualmente na semana do dia 25 de agosto.

A proposição tramitou nas Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e na Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização com pareceres favoráveis pela conformidade do Projeto de Lei à legalidade e à constitucionalidade. A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação também emitiu parecer favorável. Após esta tramitação, restou concluso o PL para nosso parecer, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação.

O Projeto de Lei estabelece como objetivos centrais a valorização e o reconhecimento dos educadores da educação infantil da rede pública municipal; o estímulo à formação continuada; a promoção de campanhas de conscientização acerca da relevância da educação infantil; e o desenvolvimento de ações voltadas à saúde mental e ao bem-estar desses profissionais, autorizando, ainda, a celebração de parcerias com instituições públicas e privadas para a consecução dessas iniciativas.

É o que se importa relatar.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, I, dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; ”

A proposição não invade matéria de iniciativa privada do chefe do poder executivo e nem configura indevida interferência em atribuições próprias do executivo municipal, como se pode observar na Lei Orgânica do Município, em seus artigos 5º, §1º, I e 39, §1º:

“Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
§ 1º Compete, privativamente, ao Município:
I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional; ”

“Art. 39 (...)
§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei. ”

A educação infantil insere-se no âmbito da competência prioritária dos Municípios, conforme delineado pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que a reconhece como a primeira etapa da educação básica. Nesse sentido, dispõe o art. 211, §2º, da Constituição da República:

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. “

O referido dispositivo constitucional evidencia que a atuação municipal na educação infantil não é meramente facultativa, mas constitui atribuição prioritária, o que reforça a legitimidade de iniciativas legislativas locais voltadas ao fortalecimento e à valorização dessa etapa educacional e de seus profissionais.

Cumpre destacar, ainda, o disposto no art. 29 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece de forma expressa a finalidade da educação infantil no ordenamento jurídico educacional brasileiro:

> *"Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade."*

O referido dispositivo evidencia que a educação infantil transcende o caráter meramente assistencial, configurando-se como etapa essencial à formação integral da criança, o que reforça a importância da valorização dos profissionais que nela atuam.

Assim, a instituição de semana comemorativa voltada à valorização dos profissionais da educação infantil da rede municipal insere-se no âmbito do interesse local e da política educacional municipal.

A proposição apresenta pertinência pedagógica ao incentivar a formação continuada; promover reflexão sobre práticas educacionais; estimular o reconhecimento social dos educadores infantis; bem como ao incluir ações voltadas à saúde mental, tema sensível e atual no ambiente escolar.

A valorização simbólica e institucional pode contribuir para fortalecimento da identidade profissional e melhoria do clima organizacional nas unidades de educação infantil do município.

A proposta apresenta coerência com os princípios e diretrizes constitucionais, não havendo indícios de afronta a normas superiores ou à Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, verifica-se, no âmbito desta Comissão, que a proposta encontra-se em consonância com os princípios da legalidade e da eficiência administrativa, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas educacionais no âmbito municipal, sem apresentar óbices quanto à sua constitucionalidade, juridicidade ou mérito.

Constata-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 395/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, revela-se tecnicamente adequado e pertinente, uma vez que a instituição de semana específica destinada ao debate, à formação continuada e à valorização dos profissionais da educação infantil harmoniza-se com as diretrizes contemporâneas de fortalecimento da primeira infância e de qualificação da educação básica.

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação da matéria.

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES
VEREADOR